



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

LEI Nº 309/2009.

Dispõe sobre a nova composição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, revoga Decreto e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAULISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Seção Única
Caracterização, Objetivos, Vinculação e Área de Atuação

Art. 1º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE, órgão vinculado a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, é órgão colegiado, de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, que tem por objetivo gerais atuar nas questões referentes à municipalização da alimentação escolar, com o objetivo de assegurar o controle social do Programa Nacional de Alimentação Nacional, através de participação da sociedade civil nas ações desenvolvidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem área de atuação em todo o território do Município de Paulista/PB.

CAPÍTULO II
DA COMPETENCIA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO
Seção I
Da Competência

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

- I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei Federal nº 11.947 de 16/06/2009;
- II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, no âmbito municipal;
- III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV – receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

V – elaborar seu regimento interno;
VI – participar na elaboração dos cardápios do Programa da Alimentação Escolar, respeitando os hábitos alimentares da população, seu custo/benefício e disposições da Lei Federal nº 11.947/2009;

VII – promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Programa de Alimentação Escolar, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;

VIII – realizar estudos e pesquisas de impacto na alimentação escolar, entre outros interesses deste programa;

IX – acompanhar e avaliar os serviços de alimentação escolar nas escolas municipais;

X – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o plano de ação da Prefeitura sobre a gestão do Programa de Alimentação Escolar, no início do exercício letivo e a prestação de contas anual a ser apresentada ao órgão concedente deste programa (PNAE), ao final do exercício;

XI – colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Programa de Alimentação Escolar, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração, dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;

XII – apresentar à Prefeitura Municipal proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de alimentação escolar no Município, adequada à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

XIII – divulgar a atuação do COMAE, como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa de Alimentação Escolar.

§ 1º - O COMAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional Estadual e municipais da Paraíba e demais conselhos afins e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

§ 2º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, por parte do órgão gestor dos recursos financeiros do PNAE, o COMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício ao PNAE, a fim de que sejam tomadas as medidas legais competentes.

§ 3º - A competência estabelecida nesta lei para averiguação da prestação de contas dos recursos do PNAE será realizada mediante a efetivação de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Art. 3º - O Conselho municipal de Alimentação Escolar, dentro de suas atribuições, deverá:

- I – aprovar o Plano Municipal de Alimentação Escolar;
- II – estabelecer critérios para avaliação da distribuição da alimentação escolar;
- III – exercer outros encargos correlatos.

Seção II
Da composição e do Funcionamento

Art. 4º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar é composto de 07 (sete) membros titulares nomeados pelo Prefeito, da seguinte forma:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Educação, representando o Poder Executivo;

II – 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembléia específica;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º - Caberá a Secretaria de Educação convocar e coordenar as assembléias específicas constantes nos Incisos III e IV deste artigo, para a escolha dos membros do COMAE.

§ 2º - Cada membro titular do COMAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º - Os membros terão mandatos de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º - A presidência e a vice-presidência do COMAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º - O exercício do mandato de conselheiros do COMAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º - Caberá ao Município informar ao FNDE a composição do seu respectivo COMAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º - O suplente substituirá o membro efetivo em suas faltas, impedimentos, licenças e afastamentos e suceder-lhe-á no de vaga.

§ 8º - Caso algum dos conselheiros titulares que compõem o COMAE deixar de ser membro da entidade ou do segmento que represente, deverá ser este afastado do COMAE e substituído por seu suplente e indicado um novo membro do respectivo segmento, obedecido o mesmo processo constante nesta lei.

§ 9º - Perderá o mandato o membro que:

I – deixar de comparecer sem justificção aceita pelo plenário do Conselho, a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no decorrer do mandato;

II – tiver conduta incompatível com a dignidade da função do Conselheiro, apurada na forma do Regimento Interno do Conselho;

III – que reter ou danificar documentos e/ou de processos internos do COMAE, a juízo do Plenário.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar tem a seguinte estrutura organizacional:

- I – Plenário;
- II – Presidente;
- III – Secretaria Executiva.

§ 1º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Executivo do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão escolhidos por seus pares, dentre os conselheiros efetivos, obedecida as disposições desta lei e do regimento interno.

§ 2º - Funcionarão em caráter permanente a Presidência e a Secretaria Executiva.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá o seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno, em obediência às seguintes normas básicas:

- I – o Plenário é o órgão de deliberação máxima do Conselho;
- II – as sessões plenárias serão realizadas 01 (uma) vez por mês, em caráter ordinário, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento escrito pela maioria dos seus membros titulares;
- III – A convocação para as sessões ordinárias serão feitas por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias;
- IV – O plenário instala-se com a presença de 04 (quatro) ou mais conselheiros, nestes incluídos o Presidente ou quem o estiver substituindo e deliberada por maioria simples, salvo disposição expressa em contrário desta Lei;
- V – as decisões do Conselho terão a forma de Resolução, devendo ser oficialmente publicadas;
- VI – as sessões do Conselho serão públicas e precedidas da necessária divulgação;
- VII – cada membro do COMAE, independentemente do segmento que represente no Conselho, terá direito a 01 (um) voto na sessão plenária.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O detalhamento da estrutura organizacional, a competência específica dos órgãos e das unidades, os níveis da subordinação, as atribuições dos membros e demais normas de funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão estabelecidos em seu Regimento Interno, a ser elaborado pelo Plenário do Conselho.

Art. 8º - A Secretaria da Educação prestará o apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao funcionamento do COMAE, além de:

- I - subsidiar o COMAE a promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;
- II – realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;



III – fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao COMAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

IV – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do COMAE, facilitando o acesso a população;

V – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VI – divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

VII – prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

VIII – apresentar ao COMAE, na forma e no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 9º. Para melhor desempenho de suas funções o COMAE poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do COMAE instituições formadoras de recursos humanos para a Educação e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Educação sem embargo em sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas de instituições de notória especialização para assessorar o COMAE em assuntos específicos.

Art. 10. O COMAE deverá aprovar o seu Regimento Interno, por resolução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrentes da implantação e funcionamento do conselho Municipal de Alimentação Escolar correrão à conta da dotação orçamentária vigente destinada à Secretaria da Educação.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o Decreto nº 19, de 17 de setembro de 2001, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulista(PB), em 02 de dezembro de 2009.


Severino Pereira Dantas
Prefeito Municipal